



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 29 de maio de 19 87

ACORDÃO N.º - CSRF/03-01.411

Recurso n.º RD/302-0.073

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

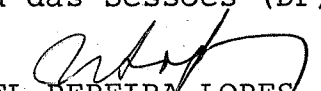
FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Divergência suscitada quanto à data-base para cálculo da exigência tributária.

Denúncia espontânea da infração. Considera-se como correta e legal (parágrafo único do art. 23, do Decreto-lei 37/66) aquela em que se materializou a espontaneidade. Recurso que se nega provimento.

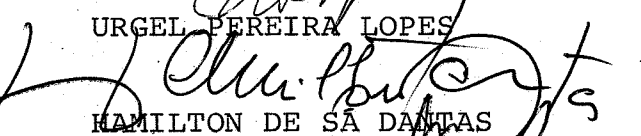
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

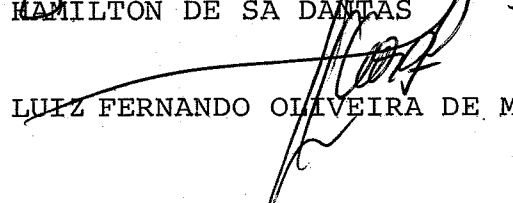
Sala das Sessões (DF), 29 de maio de 1987.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo a Drª Glória Maria da Silva Saraiva, Ins. OAB-RJ nº E-48.388 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/009.830/85-03

RECURSO Nº: RD/302-0.073

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.411

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso especial de divergência suscitada pela recorrente tendo como paradigmas a decisão recorrida e uma outra proferida pela egrégia Terceira Câmara, do mesmo Conselho. O apelo recursal é tempestivo e ataca a decisão de primeiro grau assim ementada:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pela recorrente.

Rejeitado o pedido de diligência para juntada de documentos, por desnecessários à solução do litígio.

Os contêineres foram estofados por conveniência do navio, assistindo ao transportador à sua desconsolidação quando apuradas as faltas de sua responsabilidade, consubstanciadas em denúncia espontânea da infração.

Em face da denúncia espontânea, seguida do recolhimento do tributo, incabível a cobrança de penalidades.

No cálculo da exigência, devem ser utilizados valores vigorantes em 23.10.84, data do conhecimento da falta (parágrafo único, art. 24, DL 37/66)."

Calca as suas razões recursais de fls. 97/102 na divergência estampada entre a decisão ora questionada e a proferida, pela egrégia Terceira Câmara, do mesmo Conselho, no Acórdão número 303-24.399, de 11 de dezembro de 1985, que entendeu ser aplicável, na conversão da moeda estrangeira para a nacional, a taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio em território nacional. Inquestionável, assim, a divergência argüida.

Invoca, em seu favor, os arts. 19, 143 e 144 do C.T.N., e mais uma decisão proferida no âmbito da Justiça Federal acolhendo a sua tese, isto é, que em caso de denúncia espontânea apura-se a taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio em território nacional.

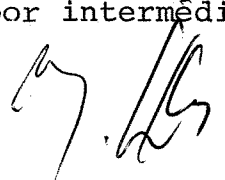
Instado a se pronunciar o representante da Fazenda Nacional assim se posicionou:

"Com relação a esta matéria cabe notar que o art. 19 do C.T.N. bem como o art. 1º do D.L. 37/66, citados como fundamento legal da decisão do acórdão divergente nº 303-24.399/85, definem simplesmente o aspecto espacial do fato gerador do imposto de importação.

O aspecto temporal deste imposto está descrito no art. 23 e respectivo parágrafo único do D.L. 37/66, que consideram ocorrido no tempo o fato gerador na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, quando a mercadoria é despachada para consumo e na data da apuração da falta de mercadoria, declarada como importada, ou do conhecimento deste fato pela autoridade aduaneira.

Trata-se de norma legal vigente, tanto quanto as citadas pela recorrente e que não se pode deixar de aplicar.

Neste processo tomou-se conhecimento da falta de mercadorias por intermédio da confissão apresen-



Acórdão nº-CSRF/03-01.411

tada pela recorrente (fls. 7/8).

A data deste ato constitui portanto o marco no tempo da ocorrência do fato gerador do imposto devidos, de acordo com o citado parágrafo único do art. 23 do D.L. nº 37/66.

Em face do exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido, por estar devidamente fundamentado na legislação vigente."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a series of loops and a final flourish.

Acórdão nº-CSRF/03-01.411

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, relator.

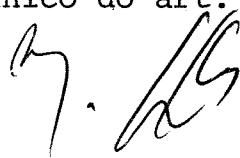
No presente processo tem-se duas teses em conflito: a primeira, a da Câmara recorrida que reconheceu a denúncia espontânea apresentada pela interessada, tomando por base a data desse ato e fato, conforme petitório de fls. 01; a outra, a da recorrente, que pretende lhe seja estabelecida a taxa vigente do dólar fiscal da data em que se deu a entrada do navio em território nacional.

Destaco, nesse passo, o que disse o Procurador da Fazenda Nacional quando de suas contra-razões:

"Com relação a esta matéria cabe notar que o art. 1º do C.T.N. bem como o art. 1º do D.L. 37/66, citados como fundamento legal da decisão do acórdão divergente nº 303-24.399/85, definem simplesmente o aspecto espacial do fato gerador do imposto de importação.

O aspecto temporal deste imposto está descrito no art. 23 e respectivo parágrafo único do D.L. 37/66, que consideram ocorrido no tempo o fato gerador na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, quando a mercadoria é despachada para consumo e na data da apuração da falta de mercadoria, declarada como importada, ou do conhecimento deste fato pela autoridade aduaneira."

Creio, data venia, que não assiste razão à recorrente. Efetivamente, inobstante a divergência comprovada, entendo que deva prevalecer a data da confissão espontânea, como a mais correta e consentânea, pois repousa no enunciado da segunda das hipóteses previstas do parágrafo único do art. 23, do Decreto-lei nº

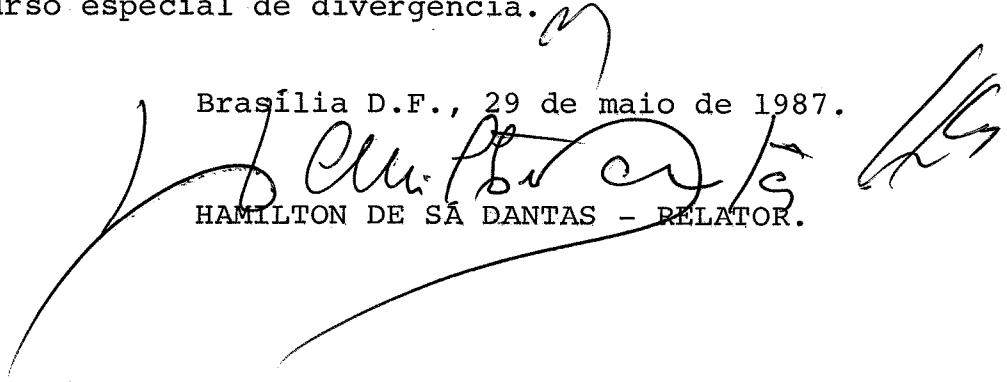


Acórdão nº-CSRF/03-01.411

37/66, utilizando-se dessa forma, os valores vigorantes na data do conhecimento da falta, quando se deu a denúncia espontânea da infração.

De modo que, por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial de divergência.

Brasília D.F., 29 de maio de 1987.

  
HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR.